

Decreto 9960/77 | Decreto N° 9.960, de 6 de julho de 1977 de São Paulo

Transforma o Conselho Estadual de Cultura e altera dispositivos do Decreto nº 7.730, de 23 de março de 1976, que reorganiza a Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, Decreta:

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, fica transformado em Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas e Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia.

Artigo 2º - Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, os dispositivos do Decreto nº 7.730, de 23 de março de 1976, a seguir relacionados, passam a ter a seguinte redação:

I - o inciso I e suas alíneas, do artigo 3º:

a) Gabinete do Secretário;

b) Assessoria Técnica;

"I - Administração Centralizada:

c) Conselho Estadual de Ciências Humanas;

d) Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia;

e) Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT);

f) Departamento de Artes e Ciências Humanas;

g) Departamento de Ciências Exatas e Tecnologia;

h) Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo";

II - A Seção

III do Capítulo II:

SEÇÃO III

Doa Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas e do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia **SUBSECÃO I**

Do Conselho Estadual de Artes Ciências Humanas

Artigo 11 - O Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas compreende:

I - Corpo Deliberativo;

II - Comissões Especializada:

a) Comissão de Artes Plásticas;

b) Comissão de Cinema;

c) Comissão de Dança;

d) Comissão de Folclore e Artesanato;

e) Comissão de Literatura;

f) Comissão de Música;

g) Comissão de Teatro;

h) Comissão de Fotografia e Artes Aplicadas;

i) Comissão de Filatelia e Numismática;

j) Comissão de Circos, Circos-Teatros e Pavilhões;

l) Comissão de Filosofia e Ciências Sociais;

m) Comissão de Geografia e História.

SUBSECÃO II

Do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia

Artigo 12 - O Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia compreende:

I - Corpo Deliberativo;

II - Comissões Especializadas:

a) Comissão de Biociências;

b) Comissão de Ciências Matemáticas e Físico-Químicas;

c) Comissão de Tecnologia Agropecuária;

d) Comissão de Tecnologia Biomédica;

e) Comissão de Tecnologia Industrial;"

III - o inciso I, do artigo 45:

"I - executar os serviços relativos à promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e das ciências humanas, de conformidade com a política do Estado estabelecida pelo Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;"

IV - a alínea b, do inciso I do artigo 48:

"b - elaborar planos, projetos e programas que objetivem a dinamização das atividades das unidades culturais subordinadas à Divisão, em conformidade com a política fixada pelo Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;"

V - o inciso II, do artigo 51:

"II - elaborar planos, projetos e programas que objetivem a dinamização das unidades técnicas da Divisão de conformidade com a política fixada pelo Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;"

VI - o inciso V, do artigo 56 e seu parágrafo único:

"V - pôr meio da Seção de Livraria, manter serviço de venda e doação de obras - livros - folhetos, revistas e outras - editados ou coeditados pelo Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas.;"

"Parágrafo único - À Divisão de Biblioteca, cabe, também, divulgar as obras editadas ou coeditadas pelo Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas."

VII - o inciso I, do artigo 62:

"I - executar os serviços relativos à promoção, documentação e difusão das atividades relativas às ciências exatas e à tecnologia, de conformidade com a política do Estado, estabelecida pelo Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia."

VIII - a alínea a, do inciso II, do artigo 64:

"a) elaborar planos, projetos e programas que objetivem a dinamização das atividades de pesquisa e tecnologia da Divisão, de conformidade com a política fixada pelo Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia."

IX - o inciso I, do artigo 74:

"I - em relação às atividades do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas e do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia: encaminhar ao Secretário, planos, programas, projetos e orçamentos a serem examinados pelos Conselhos."

X - O Capítulo I, do Título V:

CAPÍTULO I

Do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas e do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia

SEÇÃO I

Do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas e seu objetivo

Artigo 87 - O Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas, presidido pelo Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia, tem por objetivo estabelecer a política estadual de amparo às artes e ciências humanas.

SUBSEÇÃO I

Do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas

Artigo 88 - O Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas, será constituído:

I - pelo Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia, que é seu Presidente nato;

II - pelos Presidentes das Comissões Especializadas do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;

III - pelo Diretor do Departamento de Artes e Ciências Humanas;

Parágrafo único - O Presidente do Corpo Deliberativo será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos membros do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas, designado pelo Titular da Pasta.

Artigo 89 - O Corpo Deliberativo global das áreas de artes e ciências humanas e sugerir respectivas diretrizes:

II - deliberar sobre todos os assuntos oriundos das comissões ou que por estas hajam transitado;

III - manifestar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou pelo diretor do Departamento de Artes e Ciências Humanas;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

SECÃO II

Do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia e seu objetivo

Artigo 90 - O Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia, presidido pelo Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia, tem por objetivo estabelecer a política estadual de amparo às ciências exatas e Tecnologia.

SUBSECÃO I

Do Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia

Artigo 91 - O Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia, será constituído:

I - pelo Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia, que é seu Presidente nato;

II - pelos Presidentes das Comissões Especializadas do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia;

III - pelo Diretor do Departamento de Ciências Exatas e Tecnologia.

Parágrafo único - O Presidente do Corpo Deliberativo será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos membros do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia, designado pelo Titular da Pasta.

Artigo 92 - O Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia tem as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a política global das áreas de ciências exatas e tecnologia e sugerir as respectivas diretrizes;

II - deliberar sobre todos os assuntos oriundos das Comissões ou que por estas hajam transitado;

III - manifestar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou pelo Diretor do Departamento de Ciências Exatas e Tecnologia;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

SECÃO III

Da Competência do Presidente dos Conselhos

Artigo 93 - Ao Presidente dos Conselhos de que trata os artigos 87 e 90, compete:

I - convocar e presidir as reuniões dos Corpos Deliberativos;

II - designar os membros das Comissões Especializadas, inclusive os Presidentes;

III - aprovar, mediante Resolução, os Regimentos Internos dos Corpos Deliberativos e das Comissões Especializadas;

IV - constituir, por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros dos respectivos Corpos Deliberativos, grupos de trabalho em caráter temporário, para desenvolver estudos de natureza específica;

V - aprovar a pauta das matérias a serem examinadas nas reuniões dos Corpos Deliberativos;

VI - avocar a decisão de qualquer assunto ou processo em exame nos Conselhos;

VII delegar poderes.

SEÇÃO IV

Das Disposições Comuns aos Corpos Deliberativos

Artigo 94 - Os Corpos Deliberativos de que tratam os artigos 88 e 91, reunir-se-ão ordinariamente pelo menos 2 (duas) vezes por mês, podendo as reuniões remuneradas alcançar o número de 5 (cinco), no mesmo período.

§ 1º - Haverá, se convidadas, as reuniões extraordinárias, que não serão remuneradas.

§ 2º - As reuniões dos Corpos Deliberativos serão secretariadas por servidor da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, designado pelo Presidente dos Conselhos.

SEÇÃO V

Das Comissões Especializadas

Artigo 95 - As Comissões Especializadas são constituídas por representantes de entidades relacionadas com o respectivo setor artístico, científico e tecnológico, de reconhecida capacidade e idoneidade, bem como notória especialização.

§ 1º - Cada comissão é composta de 5 (cinco) membros, designados pelo Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia, inclusive seu Presidente, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - No caso de vaga em data anterior à do término do mandato de membro da comissão, caberá ao substituto designado exercê-lo pelo período restante.

§ 3º - O mandato dos membros da comissão será considerado extinto 30 (trinta) dias após o término do mandato do Governo que os designou.

Artigo 96 - Às Comissões incumbe:

I - propor ao Corpo Deliberativo respectivo, planos, programas e projetos;

II - acompanhar a execução dos planos, programas e projetos aprovados;

III - apresentar ao Corpo Deliberativo respectivo, relatórios analíticos dos planos, programas e projetos executados;

IV - propor ao respectivo Corpo Deliberativo a constituição das Comissões Julgadoras dos Prêmios "Governador do Estado" e "Estímulo" ou quaisquer outros que se insiram na esfera da comissão, a fim de serem designados pelo Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia;

V - apreciar os resultados das Comissões Julgadoras a que se refere o inciso anterior e homologar seus resultados, encaminhando-os ao respectivo Corpo Deliberativo para proclamação dos vencedores pelo Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia;

VI - Manifestar-se em todos os expedientes ou assuntos que lhes forem submetidos pelo Secretário ou pelos Diretores dos respectivos Departamentos;

VII - elaborar se Regimento Interno.

Artigo 97 - As Comissões Especializadas reunir-se-ão, ordinariamente, até 4 (quatro) vezes pôr mês e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias.

§ 1º - As reuniões extraordinárias não serão remuneradas.

§ 2º - As reuniões das Comissões serão secretariadas por Servidores designados pelo Presidente dos Corpos Deliberativos preferencialmente ocupados de cargos de Secretário "CD-2".

§ 3º - Aos servidores de que trata o parágrafo anterior, incumbe:

1 - preparar o expediente do Presidente;

2 - providenciar os elementos necessários ao estudo de papéis ou processos que forem distribuídos à comissão;

3 - organizar a pauta dos trabalhos das reuniões, para aprovação do Presidente.

4 - tomar as medidas necessárias à realização das reuniões da Comissão.

§ 4º - Os servidores de que trata o § 2º ficam subordinados ao Diretor de Administração, do Departamento a que estejam vinculada a respectiva Comissão.

SEÇÃO VI

Dos Serviços Administrativos

Artigo 98 - A Divisao de Administracao do Gabinete do Secretario prestara os servicos administrativos necessarios ao funcionamento dos Corpos Deliberativos e do Conselho de Artes e Ciencias Humanas e do Conselho de Ciencias Exatas e Tecnologia."

SECÃO VII

Das Disposições Gerais

Artigo 99 - O Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas e o Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia, baixarão, cada um, seu Regimento Interno, os quais serão aprovados pelo Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia, nos quais serão disciplinadas suas atividades, no que não colidirem com as disposições deste Decreto."

XI - o inciso XIII, do artigo 101:

"XIII - Comissão de Artes Plásticas, do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas"."

XII - o inciso III, do artigo 159:

"III - encaminhar ao Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas todas as solicitações, propostas, papéis e documentos aprovados pelo Conselho de Orientação da Pinacoteca e que dependam daquele órgão"."

XIII - o inciso XIII, do artigo 161:

"XIII - conceder bolsas de estudos, na forma estabelecida em regulamento específico a ser baixado mediante Ato do Titular da Pasta, após manifestação do Conselho Diretor do Museu e do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas"."

XIV - o inciso III, do artigo 169:

"III - encaminhar ao Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas todas as solicitações, propostas, papéis e documentos aprovados pelo Conselho de Orientação da Pinacoteca e que dependam daqueles órgãos.";

XV - o inciso XIII, do artigo 171:

"XIII - conceder bolsas de estudos, na forma estabelecidas em regulamento específico a ser baixado mediante Ato do Titular da Pasta, após manifestações do Conselho Diretor e do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas.";

XVI - o inciso III, do artigo 180:

"III - encaminhar ao Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas todas as solicitações, propostas, papéis e documentos aprovados pelo Conselho Diretor do Museu e que dependam daqueles órgãos.";

XVII - o inciso VI, do artigo 184:

"VI - dois representantes do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas.";

XVIII - o inciso III, do artigo 190:

"III - encaminhar ao Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas todas as solicitações, propostas, papéis e documentos aprovados pelo Conselho de Orientação do Museu e que dependam daquele órgão.";

XIX - o inciso I, do artigo 195:

"I - financiar o desenvolvimento da pesquisa e experimentação científica e tecnológica, orientada para os setores da produção considerados prioritários em nível estadual, e definidos periodicamente pelo Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia.";

XX - o Parágrafo único, do artigo 197:

"Parágrafo único - As atividades técnicas do FUNCET serão realizadas pelo Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia, consoante o disposto no artigo 203 deste decreto.";

XXI - o inciso V, do artigo 198:

"V - 1 (um) membro nomeado pelo Governador do Estado, de lista tríplice organizada pelo Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia.";

XXII - o inciso III, do artigo 202:

"III - desenvolver suas atividades de conformidade com a política científica tecnológica fixada pelo Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia.";

XXIII - o artigo 203 e seu Parágrafo único:

"Artigo 202 - Cabe ao Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia orientar as atividades técnicas relacionadas com o FUNCET, bem como a elaboração, a análise e a fiscalização, sob os aspectos técnicos, dos projetos a serem atendidos pelo Fundo.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia tomará as providências cabíveis para incluir, em seu orçamento, os resultados necessários ao atendimentos das despesas correspondentes, à amortização, aos juros e demais encargos autorizados pela Lei nº 93, de 27 de dezembro de 1972.";

XXIV - o artigo 204:

"Artigo 204 - Caberá ao Conselho de Ciências Exatas e Tecnologia, juntamente com a instituição financeira designada, elaborar as normas de operação do FUNCET e submetê-las à aprovação do Conselho de Orientação e da Junta de Coordenação Financeira.";

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 8.059, de 16 de junho de 1976 e o artigo 13, do Decreto nº 7.730, de 23 de março de 1976. Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Max Feffer - Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia Péricles Eugênio da Silva Ramos - Secretário do Governo Publicado na Secretaria do Governo, aos 6 de julho de 1977. Maria Angélica Galiazzi - Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Max Feffer - Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia Péricles Eugênio da Silva Ramos - Secretário do Governo Publicado na Secretaria do Governo, aos 6 de julho de 1977. Maria Angélica Galiazzi - Diretora da Divisão de Atos Oficiais